

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 5.690, DE 2009

Acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispondo sobre a correção anual dos valores per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

**Autor:** Deputado MANOEL JUNIOR

**Relator:** Deputado JOAQUIM BELTRÃO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em apreciação propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.*

O parágrafo proposto pelo presente projeto de lei prevê que os valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania, trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

Apresentado por este Relator, parecer favorável, com Substitutivo, ao Projeto de Lei nº 5.690, de 2009, do nobre Deputado Manoel Junior (PSB/PB), no prazo regimental foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, pela ilustre Deputada Andréia Zito (PSDB/RJ).

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Na justificação de seu projeto, o nobre Deputado Manoel Junior argumenta que tem sido frequente a manutenção, sem correção de um ano para outro, dos valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação.

Segundo levantamento apresentado pelo ilustre parlamentar, tais valores permaneceram inalterados no período de 1994 a 2003, e a eles foram somados apenas nove centavos de real entre os anos de 2003 e 2006. Desde então, apenas o valor *per capita* da creche foi aumentado a partir do mês de setembro de 2009.

Na medida em que os custos dos gêneros alimentícios vêm crescendo no País, o não ajuste de preços tem implicado constante redução da participação da União no financiamento desse importante programa suplementar ao educando, previsto na Constituição Federal.

Por solicitação da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro da Educação, em Ofício de 10 de novembro de 2009, a Coordenação Geral do PNAE no FNDE manifestou-se, em 24 de novembro do ano passado, sobre o projeto de lei em análise.

A Coordenação Geral do PNAE reconhece que, como a legislação vigente não prevê nenhuma forma de reajuste do valor *per capita* do

PNAE repassado pela União, o Programa fica na dependência da decisão política dos governantes. Nos últimos anos, os reajustes dos valores do PNAE aconteceram devido à sensibilidade política dos dirigentes da nação que compreendem a alimentação escolar como importante política pública para a melhoria da educação básica no País. Em consequência, o valor *per capita* do ensino fundamental foi reajustado em 70% e o programa foi estendido ao ensino médio e à educação de jovens e adultos a partir de 2009.

Ao mesmo tempo, a Coordenação Geral do PNAE afirma que um dos maiores problemas do PNAE – como, de resto, dos demais programas suplementares aos educandos da educação básica pública, assegurados pela Constituição Federal -, é a forma de garantir recursos financeiros suficientes. E que se faz, pois, necessário é que os recursos destinados ao programa da alimentação escolar tenham seu poder aquisitivo resguardado por lei.

Por essa razão, a Coordenação Geral do PNAE no FNDE manifestou-se pela importância do Projeto de Lei nº 5.690, de 2009, do Deputado Manoel Júnior, e sugeriu alguns ajustes na redação original.

Em primeiro lugar, propõe que o acréscimo do novo parágrafo se dê no art. 5º e não no art. 6º da Lei nº 11.947/2009. O art. 6º da referida Lei trata da possibilidade de escolarização do recurso federal, ou seja, é o dispositivo dá a alternativa para a entidade executora repassar os recursos federais diretamente às escolas. Portanto, a inclusão do novo parágrafo é mais adequada no art. 5º da Lei nº 11.947/2009, que trata dos recursos financeiros da União a serem repassados à conta do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Para manter a sequência cadenciada dos parágrafos do art. 5º, o melhor é que o novo parágrafo proposto pelo Projeto de Lei seja o § 5º e o atual § 5º seja numerado como § 6º.

Em segundo lugar, em relação ao índice proposto, a Coordenação Geral do PNAE no FNDE chama atenção para o fato de que na metodologia de definição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, são considerados não só os custos dos alimentos mas também de vestuário, locação de imóveis, combustível, etc. Considera que seria importante desenvolver um índice no qual fosse considerada a variação de preço apenas de alimentos, que têm tido alta frequência em função das duas crises mundiais,

de alimentos e econômica. Enquanto não se desenvolve tal índice, a Coordenação Geral do PNAE sugere uma decomposição do INPC considerando apenas os alimentos.

Diante da importância do programa da merenda escolar hoje no Brasil, neste ano ampliado a toda a educação básica por iniciativa do Governo Federal, e da necessidade de assegurar sua oferta a todos os estudantes brasileiros, em quantidade e qualidade adequadas, entendo como pertinente a proposta do autor da presente proposição no sentido de prever em lei a correção anual dos valores *per capita* da merenda, com os ajustes sugeridos pela Coordenação Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

No que se refere à emenda apresentada ao Substitutivo, em que pese o mérito da proposta oferecida à apreciação desta Comissão pela nobre Deputada Andréia Zito, entendo ser reduzida a viabilidade de o valor *per capita* da merenda escolar vir a ser reajustado ainda durante o ano em curso, inclusive porque implicaria em créditos adicionais aos valores previstos no orçamento da União para o PNAE. E uma possível reabertura do debate sobre essa questão poderia vir a significar atraso na tramitação da presente proposição e, portanto, em sua transformação em norma legal, com o prejuízo decorrente do fato de que a correção anual do valor *per capita* prevista no presente projeto não possa já vigor para o próximo ano.

Entretanto, como consequência da reflexão que me foi provocada pela presente emenda, acrescento ao Substitutivo anteriormente oferecido ao Projeto de Lei nº 5.690, de 2009, a expressão *no mínimo*, de tal forma que os valores *per capita* do Programa Nacional da Alimentação Escolar passem a ser corrigidos, anualmente, *no mínimo*, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, considerando apenas o item alimentação, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.690, de 2009, ora em apreciação, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição da emenda ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO  
Relator

2010\_5052

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.690, DE 2009

Acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispondo sobre a correção anual dos valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, transformando-se o § 5º em § 6º:

“Art. 5º .....

§ 5º Os valores *per capita* a que se refere o § 1º deste artigo serão corrigidos, anualmente, no mínimo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, considerando apenas o item alimentação, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de maio de 2010.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO  
Relator